DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Marino de Lima,** Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Cajati, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não subordinem ao processo normal de aplicação.

**Artigo 2º** - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I- as extraordinárias e urgentes.
- II- as efetuadas distantes da Sede do Município;
- III- as que custeiam viagens de Servidores Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV- as miúdas e de pronto pagamento.

**Parágrafo único** – Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (duas) adiantamentos.

**Artigo 3º** - Fica autorizada a entrega de numerário em regime de adiantamento aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I- Prefeito e Vice-Prefeito:
- II- Assessores:
- III- Procuradores;
- IV- Diretores de Departamentos;
- V- Chefe de Seção;
- VI- Chefe de Gabinete;
- VII- Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais;
- VIII- Secretária de Gabinete:
- IX- Assistente Social

**Artigo 4º** - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se à sua concessão:

## Cajati, 01 de agosto de 2001 – fls.02

- I- precedência de Nota de empenho da Despesa, nas Dotações específicas;
- II- emissão de cheque nominal ao requisitante;
- **Artigo 5º -** A prestação de contas deverá ser encaminhada diretamente à Tesouraria Municipal, instruída dos documentos seguintes:
  - I- cópia da requisição do adiantamento;
  - II- notas das despesas;
  - III- guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.
- § 1º As notas a que se refere o inciso "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.
- § 2º Em se tratando de Nota Fiscal ou outro documento que não se especifique a despesas, esta deverá ser detalhada em folha à parte.
  - § 3º Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.
- **Artigo 6º -** O prazo para prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.
- **Parágrafo único** Nos casos de despesas de viagem, que ultrapassarem 30 (trinta) dias, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.
- **Artigo 7º -** Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria até aquela data.
- **Artigo 8º -** Os setores de Tesouraria e Contabilidade manterão registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.
- **Artigo 9º -** O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.
  - **Artigo 10 -** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.
- **Artigo 11 -** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

## LEI MUNICIPAL Nº 467/01

Cajati, 01 de agosto de 2001 – fis.03

**Artigo 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 257/97 de 03.07.97.

## Marino de Lima PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 01 de agosto de 2001.

Ronaldo Pires Pereira DIRETOR ADMINISTRATIVO